

Processo Licitatório Nº 12/2021
Dispensa de Licitação Nº 02/2021

ALEXANDRE KUNEN, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o inciso abaixo citado do Art. 23 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, com suas alterações posteriores, torna público o Processo Licitatório nº 12/2021, conforme segue:

1. DO OBJETO

O objeto do presente processo licitatório consiste na Contratação de empresa de engenharia, para prestar consultoria na definição da concepção final em saneamento e melhor solução de engenharia para as ETE's BR 470 e ETE Aparecida, constituintes do SES – Sistema de Esgotamento Sanitário de Campos Novos, execução de sondagens geotécnicas, elaboração de projetos especializados de saneamento para as ETE's BR 470 e Aparecida em plataforma 2D e desenvolvimento dos projetos em plataforma 3D visando a sua utilização futura em plataforma BIM – Building Information Modeling.

2. DA JUSTIFICATIVA

Considerando que as ETE's BR 470 e Aparecida precisam ser ampliadas/reformuladas, atualmente, em função da vazão que recebem, têm dificuldades para garantir o atendimento aos padrões de lançamento de efluentes. O detalhamento desses projetos demanda estrutura e tempo que o setor de engenharia do SAMAE não possuem. Por esse motivo e, buscando a experiência da iniciativa privada. Ademais, o juízo de oportunidade e conveniência para a presente contratação, se apoia na urgência em contratar esses estudos e projetos de engenharia, haja vista as recentes solicitações de informação por parte do Ministério Público Estadual, relacionadas ao tema.



Tendo em vista que o próprio planejamento integrado do SAMAÉ, em desenvolvimento, elenca como prioritárias essas obras do sistema de esgotamento sanitário de Campos Novos.

3. DO FUNDAMENTO LEGAL

A elaboração do presente documento tem por base a Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

De acordo com o Art. 23 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, o valor de referência para a contratação deve refletir o valor de mercado. Através do § 2º do mesmo artigo a lei apresenta os parâmetros e sua ordem de utilização para a definição do valor estimado do contrato.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I– Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II– Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;



III- Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV- Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

O § 4º do Art. 23 não deixa dúvida quanto à obrigação, mesmo em caso de dispensa de licitação, de vincular-se às exigências do caput e § 2º já citados.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Contudo, o § 3º do Art. 23 autoriza os Municípios a adotarem outras formas de definição do valor estimado da contratação.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

A precificação dos serviços de projetos de engenharia e/ou arquitetura é um tema que tem dividido opiniões e gerado muitas dúvidas, por não apresentar uma forma que se demonstre claramente eficaz. Para as áreas de edificações ou similares até é possível encontrar algum



método de precificação aplicável, mas, mesmo assim, está longe de ser de utilização homogênea no mercado. Já para projetos especiais como aqueles da área de saneamento, não há efetivamente uma fonte ou método capaz de auxiliar, de forma objetiva, na elaboração de precificação.

As disposições do § 2º do Art. 23 ainda são inaplicáveis para a área de projetos de saneamento. Assim, com fundamento na autorização legal do § 3º do Art. 23, encontramos junto ao site do SENGE SC, Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina, uma Tabela de Honorários, que dentre várias opções de definição dos honorários, apresenta o método do percentual sobre o valor total das obras, indicando como possível valor de referência o intervalo de 4 a 8%.

Com base nos dados e especificações do projeto básico preliminar, tanto para a ETE Aparecida como ETE BR 470, elaboramos planilhas de valor estimado para as referidas obras. Sobre a soma dos valores para as obras de ambas as ETE's, aplicamos o valor médio da faixa definida pelo SENGE, ou seja, de 6%, definindo assim o valor de referência para a contratação do objeto da presente contratação.

ETE BR 470 = R\$ 893.159,95

ETE APARECIDA = R\$ 644.412,36

SOMATÓRIO = R\$ 1.537.572,31

VALOR DE REFERÊNCIA = 6% X R\$ 1.537.572,31

VALOR DE REFERÊNCIA = R\$ 92.254,34

4. PARECER TÉCNICO

Todo o presente documento, intitulado de SUBSÍDIOS TÉCNICOS PARA CONTRATAÇÃO, constitui-se em parecer técnico a instruir o PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. A legalidade da presente contratação direta tem amparo no Art. 75 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, conforme transcrito a seguir:

Art. 75. É dispensável a licitação:



I-para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00(cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

(...)

Trata-se da hipótese de dispensa de licitação “por baixo valor”, para a qual a administração pública pode lançar mão do seu poder discricionário, dada a autorização legal.

O juízo de oportunidade e conveniência se apoia na urgência em contratar os estudos e projetos de engenharia, objeto da contratação, haja vista as recentes solicitações de informação por parte do Ministério Público Estadual, relacionadas ao tema. Além disso, citamos o planejamento integrado do SAMAÉ, em desenvolvimento, que elenca como prioritárias essas obras do sistema de esgotamento sanitário de Campos Novos.

5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Efetuada a pesquisa de preços junto à profissionais do ramo do objeto, conforme definido no item nº 1, e analisadas as propostas ofertadas, a empresa JACOMEL CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 85.256.451/0001-47, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 764, no Município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, foi selecionada para prestação do serviço, uma vez que apresentou o menor preço com relação às demais. Ainda, a contratada está em dia com sua regularidade fiscal, conforme documentação anexa.

6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No que se refere à justificativa do preço, foi devidamente precedido de cotação de preços, em consonância com a Lei 14.133, considerando-se assim, o valor de mercado compatível para a aquisição do objeto.



A empresa acima qualificada apresentou a proposta mais vantajosa, com preço compatível com o de mercado, estando, inclusive, abaixo dos demais apresentados, razão pela qual justifica-se sua escolha, conforme tabela abaixo:

Item	Qtd.	Unid.	Especificação	Preço Unit.	Preço Total
1	01	Sv	Prestação de serviços de consultoria na definição da concepção final em saneamento e melhor solução de engenharia para as ETE's BR 470 e ETE Aparecida, constituintes do SES – Sistema de Esgotamento Sanitário de Campos Novos, execução de sondagens geotécnicas, elaboração de projetos especializados de saneamento para as ETE's BR 470 e Aparecida em plataforma 2D e desenvolvimento dos projetos em plataforma 3D visando a sua utilização futura em plataforma BIM – Building Information Modeling.	R\$ 73.000,00	R\$ 73.000,00
VALOR TOTAL				R\$ 73.000,00	

7. DO CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação, correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

PROJETO/ATIVIDADE: 2.060

ELEMENTO: 3.3.90.00.00.00.00

Publique-se e Registre-se na forma da Lei.





Campos Novos-SC, 11 de Junho de 2021.

ALEXANDRE KUNEN
DIRETOR DO SAMAE

